

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº.....

PROJETO DE LEI Nº 836, de 2003

(Apensados: PL 2.101/03, PL 2.798/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05, PL 5.964/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Disciplina o funcionamento do banco de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consultentes, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais.

II – gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e circulação desses dados a terceiros;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e

V – consultente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

VI – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever, registrar ou tomar nota de informação em banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º. As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º. Para os fins do *caput*, consideram-se:

I – objetivas aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam proibidas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados e

III – passagem do consumidor, definida como dados relativos às últimas consultas efetuadas sobre o consumidor junto aos bancos de dados ou cadastros.

CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º. A abertura de cadastro, em banco de dados, para inclusão de informação de adimplemento deve ser autorizada pela jurídica ou natural, mediante assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º. A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação ao cadastrado.

§ 2º. É garantido ao cadastrado, pessoal natural ou jurídica, solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento do cadastro de informação de adimplemento em banco de dados.

§ 3º. Poderá o cadastrado, pessoa natural ou jurídica, proibir os gestores de bancos de dados de fornecerem aos consultentes seu histórico de adimplemento.

§ 4º. A proibição prevista no § 3º. Não impede o gestor de banco de dados de fornecer aos consultentes o resultado da análise de risco que trata o art. 22.

§ 5º - Ficam os gestores de bancos de dados obrigados a manter sistemas gratuitos, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento a um respeito de um respectivo cadastrado, para qualquer interessado que venha a consultá-lo.

Art. 6º. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não for proveniente de fonte pública, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, a sua entrega no endereço fornecido pelo cadastrado

§ 1º. A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoal natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal; endereço, telefone e meio eletrônico para contato,

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor, e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contrato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º. A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º. A comunicação de inadimplemento, que não tenha sido protestado, deverá conter ainda a ressalva, em destaque, de se tratar de simples comunicação que não tem o efeito de comprovar a inadimplência ou o descumprimento da obrigação de conformidade com o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§4º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio ou postagem da comunicação a que se refere o §1º deste artigo pelo prazo de um ano, a contar da data do seu envio ou postagem

§ 5º. As informações referentes a seguros, avisos e indenizações de sinistros, pagamento de benefícios de planos previdenciários e de capitalização e quaisquer outros relacionados com as atividades de seguros, previdência complementar, capitalização e corretagem de seguros poderão ser incluídas em bancos de dados mediante simples concordância do referido cadastro na proposta, apólice, contrato, aviso de sinistro, recibo de indenização, solicitação de resgate e respectivo sinistro ou qualquer outro documento de natureza similar

Art. 7º. Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente Contabilizado.

§ 1º. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito julgado.

§ 2º. É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º. A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º. A anotação em decorrência de serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia será:

I – de adimplemento, em função da pontualidade do pagamento e

II – de inadimplemento por atraso superior a trinta dias, na forma do art. 6º, desta Lei ou quando protestada a respectiva duplicata, ainda que por indicação, desde que acompanhada de cópia da correspondente nota fiscal-fatura detalhada do fornecimento, emitida e enviada ao consumidor e mencionada no respectivo instrumento de protesto.

Art. 8º É vedado o fornecimento ao consulente de informação que não seja necessária para avaliação do risco de crédito do cadastrado e, no caso de pessoa jurídica, também de suas relações comerciais.

Parágrafo único. Tratando-se de abertura de cadastro de informações de adimplemento, dever-se-á obter o consentimento informado do consumidor.

Art. 9º. As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados ou pela fonte, conforme pactuado entre estes, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 24 desta Lei.

§ 1º. O *inadimplemento*, que não tenha sido oriundo de informação dos tabelionatos de protesto ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, só poderá ser anotado no banco de dados após quinze dias da comprovação da entrega da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

§ 2º. Considera-se meio idôneo, para fins do disposto no artigo 6º, qualquer forma de comprovação da entrega da comunicação escrita ao cadastrado, que possa ser aceita em juízo.

§ 3º Havendo recusa em receber a comunicação, esse fato será atestado pelo entregador e servirá como prova de entrega prevista no caput deste artigo.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da comprovação da comunicação ou do atestado de recusa em recebê-la.

Art. 10 - É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados ressalvadas as protegidas por sigilo

§ 1º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado.

§ 2º O gestor de banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos da Lei, ao gestor do banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º - O gestor do banco de dados originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais junto aos demais bancos de dados com as quais compartilhou informações

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 11. É proibido aos gestores de bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 12. As fontes informarão aos gestores dos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo máximo de cinco dias úteis:

I - um dia útil, caso o pagamento seja realizado diretamente ao credor ou a pessoa por este autorizada a receber o pagamento ou

II - três dias úteis após a liquidação financeira do instrumento de pagamento, respeitadas as normas específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, caso o pagamento seja realizado na rede bancária.

§ 1º. Caso o devedor exiba ao credor a comprovação do pagamento pela rede bancária, o prazo será de um dia útil.

§ 2º. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 13. Tratando-se de anotação de inadimplemento obtida dos tabelionatos de protesto de títulos ou dos cartórios distribuidores de ações judiciais, o banco de dados anotará a regularização das obrigações relativas ao cancelamento do protesto, ao depósito em juízo do valor da dívida, à suspensão da execução ou a qualquer outra razão de extinção ou suspensão da exigibilidade da obrigação, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prestada pelos referidos órgãos.

§ 1º. Na regularização de obrigação ocorrida após o protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante ou credor do título ou documento de débito ou dívida providenciar o cancelamento do protesto no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que deu a quitação.

§ 2º. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto, prevista no § 1º. deste artigo, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, se cumpridas todas as exigências legais.

§ 3º. A regularização do cancelamento do protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 14. Na hipótese do cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Art. 15. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de banco de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

Art. 16 As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Anotações de histórico de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a vinte anos, contado da data do vencimento da obrigação contratual originalmente pactuada.

Art. 17. Os gestores de banco de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 18 Os consultentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou pretender manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados e os consultentes somente poderão utilizar informações para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de marketing direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 19. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º. É vedado aos bancos de dados estabelecerem políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º. Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 9 desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos

Art. 20 Fica facultada ao gestor de banco de dados a implantação de sistema eletrônico, por telefone ou outros meios, que possibilite ao cadastrado consultar e atualizar suas informações, mediante a utilização de senha.

Parágrafo único. Eventuais alterações de informações cadastrais pelo próprio cadastrado no sistema terão plena validade legal.

Art. 21. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em banco de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao gestor do banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O gestor do banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o gestor do banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o gestor do banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 22. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 18 desta Lei, o gestor do banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º Os gestores de banco de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o *caput* para os consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas.

§ 3º O gestor de banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos gestores de bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPITULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 23. Os gestores dos bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os gestores de bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigados a disponibilizar, quando solicitados pelo cadastrado, os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial.

§ 2º. Fica proibida a transmissão de análises de risco de cadastrados entre bancos de dados.

§ 3º. Na hipótese de uma transação deixar de ser realizada a partir de análise de dados e informações do cadastrado, fica o banco de dados obrigado a fornecê-la, gratuitamente, no prazo de cinco dias úteis, caso o consumidor a solicite no prazo de até noventa dias contados da data da respectiva consulta.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica ainda a pessoa física ou jurídica que negar o crédito obrigado a fornecer ao cadastrado as razões de sua negativa. O pedido será protocolado perante a pessoa física ou jurídica que negar o crédito, sendo por ela encaminhada ao banco de dados.

§ 2º É proibido ao gestor de banco de dados utilizarem de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consulente sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

§ 6º. Na prestação de informações aos consulentes, os bancos de dados ficam obrigados a destacar e indicar, dentre as informações de inadimplemento prestadas, as que tenham sido comprovadas mediante protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 24. O gestor do banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o gestor do banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

I – os gestores dos bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II – as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III – os consulentes, pela não observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 25. Nas hipóteses em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a do § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do

consumidor competente, independentemente do exercício a ação prevista no art. 21 desta Lei.

§ 3º A abertura de cadastro em banco de dados para inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 01 a 03 anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPITULO VII

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 26. Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da anotação no banco de dados, referente à informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 27. Os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados constituir-se-ão sob forma de associação ou sociedade, empresária ou não.

Parágrafo único. O banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados devem atender cumulativamente:

I – estar constituído e devidamente inscrito no registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II – indicar no portal de atendimento na rede mundial de computadores- Internet, previsto no art. 20 desta Lei, o endereço completo da sede do banco de dados;

III – indicar formalmente representante de conduta ilibada, habilitado para o exercício da representação da entidade, inclusive em juízo.

Art. 28. É proibido ao banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados e congêneres, bem como à entidade privada, mantenedora de banco de dados ou de cadastro de consumidores, ou congêneres:

I – utilizar-se da comunicação prévia ao consumidor para efetuar a cobrança de dívida, diretamente ou de forma terceirizada, ou encaminhar documento hábil para ser efetuado o pagamento e

II – fazer comunicação ao consumidor de débito de origem duvidosa.

Art. 29. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º. As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente no período mínimo de cinco anos, incluindo a data da contratação, o valor transacionado e a regularidade dos pagamentos.

§ 2º. A autorização para transmissão das informações deve ser firmada pelo cliente bancário em documento próprio, apartado de qualquer contrato de operação ou serviço bancário, indicando expressamente o nome do banco de dados destinatário

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 30. O uso de informação para finalidades não previstas na presente lei, sem autorização judicial, configura crime de quebra de sigilo bancário.

Art. 31. Os artigos 29, e 37, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar, com as seguintes alterações:

“Art. 29.

...

§ 4º O fornecimento das certidões diárias, sob forma de relação, dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, será feito independentemente do pagamento de quaisquer valores a títulos de emolumentos, ou de custas, taxas e contribuições, seja a que título for.

Art. 37 ...

...

§ 4º a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto, independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos, custas e contribuições, seja a que título for, e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores só serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data da recepção do pedido do cancelamento ou da ordem judicial, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou da sustação judicial dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

§ 5º. A certidão expedida pelo tabelionato de protesto de títulos, pertinente aos valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais."

Art. 32. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem como objetivo o aperfeiçoamento do Projeto de Lei 836/03, que já foi objeto de apreciação e aprovação das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição, Justiça e Redação.

Aprovado na forma de Substitutivo pelas mencionadas comissões, este signatário foi o autor do recurso nº 90, para apreciação do Plenário, o qual

já se encontra aprovado. Sendo que na mesma Sessão ordinária que deliberativa sobre o referido recurso, foi também aprovado o requerimento de urgência para tramitação do mencionado Projeto de Lei, de autoria de seu relator na CCJR, o ilustre deputado Maurício Rands.

Desta forma, acompanhando os debates ocorridos neste então sobre a matéria, ocorreu-me apresentar a presente emenda Substitutiva, que resgata o Substitutivo aprovado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição, Justiça e Redação, assim como contempla as diversas alterações que me foram sugeridas pelos nossos eminentes pares, e com uma inovação de minha autoria que permite a formação dos bancos de dados de inadimplementos dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, a partir das informações gratuitas sobre as situações de protesto e seus respectivos cancelamentos, com a alteração do art. 29 da Lei nº 9.492/97.

Tal medida é extremamente importante, principalmente considerando que se faz imperiosa a comprovação da entrega da comunicação prévia no endereço do consumidor, quando a informação do inadimplemento não for decorrente de fonte oficial, com vistas a atenuar, os custos que os serviços de proteção ao crédito e congêneres terão com o envio das correspondências postadas com protocolo de recebimento ou AR dos correios. Assim, grande parte dos custos com as comunicações de inadimplemento que tiverem que ser comprovadas suas respectivas entregas ao consumidor, por não terem sido de fontes oficiais, será compensada com as informações de inadimplementos obtidas das fontes oficiais, a custo zero, sobre os protestos e respectivos cancelamentos.

Da mesma forma, como medida extremamente importante à desoneração dos custos do crédito, a presente emenda contempla a possibilidade da utilização da medida oficial e extrajudicial da comprovação do inadimplemento, na forma da lei, sem que quaisquer ônus para os credores dos títulos e documentos de dívida, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual, desde 30 de março de 2001, e que atualmente encontra-se regulada na Lei Estadual 11.331/01.

Sendo exigência legal à lavratura do protesto a correspondente intimação do devedor, as informações oriundas desses serviços públicos, nada custarão para os serviços de proteção ao crédito e congêneres. Por outro lado, com a dispensa do pagamento de emolumentos pela apresentação de título a protesto, os credores também serão desonerados de seus custos, nada tendo a repassar para as taxas de financiamento.

Ressalte-se a extrema e valiosa importância das medidas aqui propostas para a redução das taxas de *spread* bancário, nos financiamentos, que tem o apoio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, entidade que congrega os tabeliões de protesto de títulos de todo território nacional.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009

Deputado Regis de Oliveira